

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Atualiza nomenclaturas no âmbito da Odontologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os nomes da profissão e do curso de graduação em Odontologia passam a denominar-se Medicina Orofacial e os seus graduados receberão o título de médico-orofacial, uma atualização do nome do título de cirurgião-dentista, os quais passam a vigorar em todo o território nacional pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º Todos os cursos de Odontologia do país, públicos e privados, passam a denominar-se Faculdade de Medicina Orofacial, devendo cumprir grade curricular com a duração mínima de 06 (seis) anos e em tempo integral, ficando obrigatória a inclusão de ensino em clínica integrada e internato com estágio supervisionado em unidade hospitalar.

§ 1º. As instituições de educação superior terão o prazo de quatro anos, a partir da vigência desta Lei, para que possam adequar sua estrutura física e seus programas de ensino às exigências previstas no caput deste artigo.

§ 2º. A partir da vigência desta Lei só serão graduados médicos-orofaciais e não mais cirurgiões-dentistas em todo o território nacional.

§ 3º. Deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos pelas Faculdades de Medicina Orofacial, credenciadas na forma da lei, a conferência do título de médico-orofacial, sendo vedadas quaisquer outras denominações.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia passam a denominar-se Conselhos Regionais de Medicina Orofacial e Conselho Federal de Medicina Orofacial, a quem compete

fiscalizar o exercício profissional de médicos-orofaciais e de cirurgiões-dentistas em todo o país.

§ 1º. Só podem exercer a profissão de médico-orofacial e de cirurgião-dentista os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina Orofacial da jurisdição onde atuam.

§ 2º. Podem exercer a profissão no território brasileiro os profissionais graduados por escolas estrangeiras de Ensino Superior em Odontologia, Estomatologia, Medicina Dentária, Dentistry ou outras correspondentes, após a revalidação dos seus diplomas e satisfeitas as demais exigências administrativas e legais.

§ 3º. É nula qualquer autorização administrativa para quem não for legalmente habilitado ao exercício profissional de médico-orofacial ou de cirurgião-dentista.

Art. 4º. Os profissionais já titulados cirurgiões-dentistas podem, a qualquer tempo e de forma opcional, requerer a alteração do registro de seu título profissional para médico-orofacial junto ao Conselho Federal de Medicina Orofacial.

§ 1º. O Conselho Federal de Medicina Orofacial estabelecerá os critérios necessários, para que haja a transposição do título de cirurgião-dentista para médico-orofacial em seus registros de titulação.

§ 2º. Médicos-orofaciais e cirurgiões-dentistas só podem exercer a sua profissão, se os seus diplomas tiverem registro no Órgão Federal de Educação e no Conselho Federal de Medicina Orofacial, em consonância com as exigências legais e administrativas sob cuja jurisdição se achar o local em que executam suas atividades.

Conceito de Medicina Orofacial

Art. 5º. A Medicina Orofacial é uma especialidade médica autônoma constituída de três pilares ou partes importantes: Odontologia, Estomatologia e Facelogia, além das Estruturas Crânio-cervicais Associadas à Face (ECCAF). Está inserida na ciência Medicina.

§ 1º. A Medicina Orofacial tem por objetivo estudar, prevenir, diagnosticar e tratar as doenças, lesões, disfunções, distúrbios e demais condições do campo dentário ou odontológico, do campo oral ou bucal ou

estomatológico e do campo facial ou facelógico, bem como das estruturas crânio-cervicais associadas à face (ECCAF), na área anatômica de atuação e nas competências dos profissionais que a exercem, inclusive com a execução de procedimentos e técnicas de Estética Orofacial, segundo os princípios da Harmonização Orofacial, podendo se estender a outras regiões do corpo humano, quando se tratar de casos relacionados a sua respectiva área de atuação profissional.

§ 2º. Odontologia: parte da Medicina Orofacial que estuda, previne, diagnostica e trata as doenças, lesões, disfunções, distúrbios e demais condições do campo dentário ou odontológico. Está inserida na Estomatologia.

§ 3º. Estomatologia: parte da Medicina Orofacial que estuda, previne, diagnostica e trata as doenças, lesões, disfunções, distúrbios e demais condições do campo oral ou bucal ou estomatológico, bem como das suas estruturas anexas, inclusive o complexo maxilo-mandibular. Está inserida na Facelogia.

§ 4º. Facelogia: parte da Medicina Orofacial que estuda, previne, diagnostica e trata as doenças, lesões, disfunções, distúrbios e demais condições do campo facial ou facelógico, que envolve os campos odontológico e estomatológico, bem como o espaço extraoral da face dentro da área anatômica de atuação do médico-orofacial. Está inserida na Medicina Orofacial.

§ 5º. ECCAF: As Estruturas Crânio-cervicais Associadas à Face também fazem parte da área anatômica de atuação profissional dos médicos-orofaciais e cirurgiões-dentistas.

§ 6º. As regiões bucomaxilofacial e ECCAF compreendem todas as estruturas anatômicas da face e as estruturas crânio-cervicais associadas à face, compostas por tecidos moles (pele, músculos, ligamentos, glândulas, vasos, nervos, articulações, dentre outras) ou mineralizados (ossos e tecidos dentários), com suas cavidades (oral, nasal e seios paranasais), arcos dentários superior e inferior e articulações (dento-alveolar, têmporo-mandibular ou ATM e atlas-occipital).

Art. 6º. Médicos-orofaciais são somente os profissionais graduados nas Faculdades de Medicina Orofacial e os cirurgiões-dentistas que obtiverem o registro do seu título como médico-orofacial.

Art. 7º. O objeto da atuação do médico-orofacial e do cirurgião-dentista é a saúde do ser humano e da coletividade, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional, respeitando os preceitos da Ciência, da Ética e Bioética e sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Parágrafo único. O médico-orofacial e o cirurgião-dentista desenvolverão suas atividades profissionais, no âmbito de suas competências e no campo da atenção à saúde para:

- I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II - a prevenção, o diagnóstico de disfunções por hábitos deletérios e para tratamento de patologias;
- III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências por traumas, síndromes e patologias.

Art. 8º. O médico-orofacial ou cirurgião-dentista integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.

Art. 9º. A área anatômica de atuação clínica, cirúrgica e pericial do médico-orofacial e do cirurgião-dentista é a mesma já prevista em lei para o exercício da Odontologia no país, envolvendo as estruturas situadas nas regiões de cabeça e pescoço que desempenham as funções de sucção, mastigação, deglutição, gustação, respiração, fonação e expressões faciais.

§ 1º. A área anatômica para o exercício da Medicina Orofacial se concentra nas regiões de cabeça e pescoço, mas o profissional médico-orofacial ou cirurgião-dentista pode ainda atuar colaborando no diagnóstico e tratamento de doenças, distúrbios, transtornos e outras condições em quaisquer áreas do corpo humano, quando as mesmas tiverem origem na área anatômica de sua atuação profissional ou forem causadas por disfunções ou desequilíbrios no Sistema Orofacial.

§ 2º. O Sistema Orofacial é um complexo conjunto formado pelos subsistemas ósseo, muscular, vascular, glandular, linfático, nervoso, tegumentar, digestório, bioeletromagnético e estomatognático, todos interrelacionados, que compõem a anátomo-fisiologia da área anatômica de atuação da Medicina Orofacial.

§ 3º. Dentro de sua área anatômica de atuação profissional o cirurgião-dentista e o médico-orofacial podem atuar nas diversas especialidades, bem como nas áreas de atuação/habilitação aprovadas na sua profissão, com repercussão local ou em todo o organismo humano (sistêmica), tais como a Harmonização Orofacial, Estética Orofacial, Ozonioterapia, Fisiologia do Esporte, Nutromedicina, Fitomedicina Orofacial, Modulação Hormonal, Medicina Orofacial do Sono, Medicina Orofacial Ortomolecular, Biologia Molecular e análises clínicas, Laserterapia, Hipnose, Anestesia e Analgesia Inalatória, Florais, Odontologia Hospitalar, Ecografia Facial, Genética humana, dentre outras.

§ 4º. A Nutromedicina envolve a recomendação, orientação, aplicação e prescrição de alimentos, suplementos alimentares, alimentos funcionais ou nutracêuticos, nutrimentos, fitomedicamentos, e outras substâncias, tais como água, leite materno, saliva, sangue, soro fisiológico, soro glicosado, vitaminas, sais minerais, proteínas, aminoácidos, ácidos, hormônios, gorduras, dentre outros, quando indicados para a prevenção e tratamento de doenças, lesões, distúrbios, patologias e alterações diversas da competência dos médicos-orofaciais e cirurgiões-dentistas.

Art. 10. As competências do médico-orofacial ou cirurgião-dentista são as mesmas já aprovadas em lei para o exercício da Odontologia no país.

Disposições Gerais

Art. 11. A comercialização de equipamentos, instrumental, produtos e materiais de uso específico para o exercício da Medicina Orofacial (Odontologia) é restrita aos profissionais médicos-orofaciais e cirurgiões-dentistas que possuírem inscrição ativa nos Conselhos Regionais de Medicina Orofacial (Odontologia), sendo vedada ao público em geral sob qualquer forma.

Art. 12. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina Orofacial abrange apenas a fiscalização do exercício legal da profissão, com a aplicação das sanções previstas no seu Código de Ética nos casos de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal de Medicina Orofacial.

Art. 13. Fica criada a carreira de estado para médico-orofacial e cirurgião-dentista, nos casos aprovados em legislação específica.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As inovações tecnológicas relacionadas a equipamentos e materiais, bem como o avanço científico que se observa nas mais variadas técnicas e procedimentos empregados em todas as especialidades e áreas de atuação da Odontologia, já ocorridos após a aprovação da lei federal nº 5081/1966, que regula o exercício da odontologia, exigindo cada vez mais que os profissionais estendam os seus estudos em cursos de pós-graduação para o exercício pleno de sua profissão, justificando claramente a necessidade de ampliação da carga horária de seus cursos de graduação;

O cirurgião-dentista nunca atuou somente em dentes, na boca e aparelho mastigatório, mas sim como um especialista da Medicina nas áreas de cabeça e pescoço, com foco em toda a face, bem como nas estruturas crânio-cervicais a ela associadas;

O cirurgião-dentista já possui legalmente as mesmas prerrogativas dos médicos, como o diagnóstico de doenças, a solicitação de exames, a prescrição, a internação hospitalar, a atestação, aplicação da anestesia, a execução de procedimentos clínicos e cirúrgicos ou invasivos, dentre outras prerrogativas médicas.

Lembrando que determinadas áreas da medicina são restritas do que a odontológica, como específico da oftalmologista. E isso sem nenhum demérito profissional, apenas ressaltando a profundidade que a ciência permite chegar a cada área de especialização.

É hora de fazermos esse ajuste legal, necessário e benéfico aos profissionais e aos pacientes. Esta nova legislação representa o avanço que a modernidade impõe à ciência odontológica.

Considerando a relevância desse projeto em apreço, conclamo os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

OTONI DE PAULA
Deputado Federal
PSC/RJ